

TC 004.284/2014-3

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Município de Camocim/CE

Representante: Mônica Gomes Aguiar, Prefeita Municipal de Camocim/CE

Representado: Francisco Maciel de Oliveira (CPF 167.448.023-72), ex-Prefeito do Município de Camocim/CE

Advogado ou Procurador: Audic Cavalcante Mota Dias (OAB/CE 16.100), Rafael Mota Reis (OAB/CE 27.985), e outro (peça 1, p. 8)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação formulada pela Prefeita do Município de Camocim/CE, senhora Mônica Gomes Aguiar, por meio do seu advogado, Senhor Audic Cavalcante Mota Dias, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo ex-gestor, senhor Francisco Maciel de Oliveira, relativamente à execução do Convênio 830032/2007 (Siafi 598192), celebrado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE e o município, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública Infantil – Proinfância. O objeto do convênio era a construção de uma creche naquele município cearense.

HISTÓRICO

2. Por intermédio do Acórdão 335/2015 - TCU - 2ª Câmara (peça 6), esta Corte de Contas decidiu, em síntese, conhecer da presente Representação para no mérito considerá-la prejudicada, e determinar:

2.1. ao FNDE que adote as providências cabíveis em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, e oriente o município de Camocim/CE acerca das providências necessárias à conclusão da prestação de contas, devendo o TCU ser informado a respeito dos resultados das medidas adotadas no prazo de 90 dias (subitem 1.7.1 do Acórdão);

2.2. à Secex/CE que:

2.2.1. encaminhe cópia integral dos autos ao FNDE, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação acima (subitem 1.7.2.1 do Acórdão).;

2.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à representante (subitem 1.7.2.2 do Acórdão); e

2.2.3. archive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento do Acórdão (subitem 1.7.2.3 do Acórdão).

3. As irregularidades noticiadas estariam contidas no relato do representante, as quais seriam, em síntese, o seguinte (peça 1, p. 1-10):

3.1. o município de Camocim/CE, celebrou com o FNDE o Convênio 830032/2007 (Siafi 598182) com vistas à construção de uma creche no município, no montante de R\$ 1.090.765,75, incluída a parcela de contrapartida;

- 3.2. os recursos foram repassados na gestão do ex-prefeito Francisco Maciel de Oliveira;
- 3.3. o valor adjudicado à vencedora da licitação para a construção da creche foi R\$ 985.508,20;
- 3.4. os pagamentos realizados à empresa vencedora chegaram a R\$ 908.703,38, o que representa cerca de 92% do valor total adjudicado;
- 3.5. serviço de engenharia contratado pelo atual gestor mediu os serviços executados e encontrou o valor de R\$ 863,432,85, o que representa uma diferença de R\$ 45.260,42 em relação ao valor pago pelo ex-prefeito.
- 3.6. a creche já se encontra em funcionamento desde 2011;
- 3.7. conforme alertado pelo FNDE (peça 1, p. 45-48), dentre as providências que a atual gestão do município deve tomar para regularizar a situação do convênio estão a elaboração de um plano de ação para a retomada e conclusão do objeto conveniado, já com um novo cronograma físico-financeiro.
4. Os dados básicos do convênio 830032/2007 são (peça 3):
- 4.1. objeto: conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que visam proporcionar à sociedade a melhoria da infraestrutura da rede física escolar, com a construção de escolas conforme estabelece o programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil - Proinfância;
- 4.2. vigência: 18/12/2007 a 15/6/2013;
- 4.3. prazo para prestação de contas: 14/8/2013;
- 4.4. valor: R\$ 1.050.229,19, sendo R\$ 40.536,56 o valor da contrapartida;
- 4.5. valores repassados: R\$ 700.000,00 (2008OB655841) e 70.000,00 (2008OB655841) ambos em 17/6/2008; R\$ 14.850,00 (2010OB704690), R\$ 250.000,00 (2010OB704691) e R\$ 15.379,19 (2010OB704692), todos em 25/10/2010; e
- 4.6. situação: adimplente (situação em 23/6/2015 – peça 12).

EXAME TÉCNICO

5. Em cumprimento ao Acórdão 335/2015 - TCU - 2ª Câmara (peça 6), foi promovida a notificação mencionada no subitem 2.1 ao FNDE (peça 8), recebida a 6/3/2015 (peça 9). Também foi dado conhecimento à representante Sra. Mônica Gomes Aguiar sobre o Acórdão supracitado (peça 7).

6. O FNDE respondeu, tempestivamente, a 5/6/2015, pelo documento na peça 11, o qual é composto dos seguintes documentos principais:

Páginas	Documento
1-2	Ofício de encaminhamento a esta Secex
3-7	Informação analisando a Prestação de Contas do Convênio
10-11	Ofício - solicita documentos à prefeita Sra. Mônica Gomes Aguiar
12-13	Ofício - solicita documentos ao ex-prefeito Sr. Francisco Maciel de Oliveira
14-20	Parecer Técnico de Execução Física

7. As principais informações contidas nos documentos acima podem ser sintetizadas da seguinte maneira:

- 7.1. o convenente enviou, intempestivamente, a prestação de contas do Convênio (p. 5);

- 7.2. o convenente fez aplicações financeiras, mas não as registrou no sistema informatizado pertinente (p. 5);
- 7.3. o convenente não efetuou o aporte da contrapartida (R\$ 40.536,56), restando apurado um débito de R\$ 33.777,49, conforme cálculo do valor proporcional de contrapartida (p. 5);
- 7.4. no fim do prazo de vigência havia um saldo de R\$ 141.337,92, o qual não foi recolhido. O convenente informou que havia recolhido R\$ 76.692,81, mas disto não consta comprovação (p. 5-6);
- 7.5. no dia 9/4/2015 foram enviados ofícios à referida prefeita e ao referido ex-prefeito solicitando documentos complementares para subsidiar a análise das contas (p. 10-13);
- 7.6. o setor técnico do FNDE não conseguiu emitir parecer definitivo por falta de documentos como: termo de recebimento definitivo da obra; relatório de cumprimento do objeto; planilha de medições; notas fiscais; fotos e relatório de vistoria final (p. 19);
- 7.7. o setor técnico do FNDE alvitrou diligência solicitando o envio dos mencionados documentos faltantes (p. 19);
- 7.8. esgotadas as medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano serão adotadas as providências para recuperação do prejuízo ao erário, de acordo com a Instrução Normativa 71, de 28/11/2012, do TCU (p. 1).
8. Diante das informações acima pode-se concluir que:
- 8.1. o FNDE adotou providências no tocante às possíveis irregularidades objeto do presente processo, nomeadamente foram emitidos uma informação sobre a prestação de contas e um parecer técnico (item 6);
- 8.2. o FNDE enviou ofícios ao Município de Camocim/CE e ao prefeito anterior do referido Município solicitando documentos para concluir a prestação de contas (item 6);
- 8.3. persistindo as irregularidades, o FNDE informou que tomará providências para recuperação dos valores, de acordo com a IN 71/2012, do TCU, a qual, como se sabe, regula as tomadas de contas especiais (item 7.8);
9. Assim pode-se considerar que o FNDE observou o subitem 1.7.1 do Acórdão em tela. Esta Secex monitorou o cumprimento do Acórdão. Pode-se, portanto, providenciar o arquivamento dos presentes autos, em consonância com o subitem 1.7.2.3 do Acórdão.

CONCLUSÃO

10. Considere-se que:
- 10.1. o FNDE está tomando as providências de sua alçada para apuração de possível débito e recuperação dos valores, de acordo com o Acórdão 335/2015 - TCU - 2ª Câmara (itens 6 a 9);
- 10.2. foi enviada cópia do citado Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à representante (item 5);
- 10.3. cumprido o Acórdão, podem ser arquivados os presentes autos (item 9).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, nos termos do inciso V, do art. 169, do Regimento do TCU, submetem-se os autos à consideração superior propondo-se o arquivamento dos presentes autos, de acordo com o Acórdão 335/2015 - TCU - 2ª Câmara, subitem 1.7.2.3.

Secex/CE, 1ª DT, em 24/6/2015.

(Assinado eletronicamente)
Paulo Avelino Barbosa Silva
AUFC – Mat. 711-0